



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007817-08.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ROBERTO DA SILVA FERREIRA DE MELO, são apelados JOCELIO SANTOS DE ARAUJO, SOMPO SEGUROS S.A e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007817-08.2023.8.26.0127

APELANTE: ROBERTO DA SILVA FERREIRA DE MELO

APELADOS: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA E
OUTROS

COMARCA: CARAPICUÍBA

VARA: 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

VOTO Nº 26.960

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão em rodovia com capotamento de um dos veículos envolvidos no sinistro. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência do pedido. Apelo do autor. Preliminar de cerceamento do direito de produzir prova rejeitada. Mérito. Ausência de provas de que o condutor do caminhão de propriedade da corre Transvias foi o culpado pelo sinistro. Dinâmica do acidente que não foi suficientemente elucidada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Boletim de ocorrência juntado com a inicial, elaborado pela autoridade policial competente segundo as versões conflitantes das partes, goza de presunção relativa de veracidade, de modo que os fatos nele relatados deveriam ser confirmados por outros elementos probatórios mais convincentes. Impossibilidade de responsabilizar a ré Transvias e seu motorista pelos danos alegados na inicial com base em meros indícios de culpa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 410/414 que julgou improcedente o pedido de apuração de responsabilidade civil, que visa ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, e declarou prejudicada a denunciação da lide feita à Sompó Seguros, impondo ao demandante o ônus da sucumbência.

Inconformado, o autor apela (fls. 417/426).

Em preliminar, alega o recorrente a nulidade da

sentença por cerceamento do direito de produzir prova pericial. No mérito, sustenta, em suma, que as provas produzidas nos autos comprovam a culpa exclusiva da corré Transvia e do seu preposto Jocélio pelo acidente narrado na inicial. O boletim de ocorrência que instrui a inicial foi lavrado por autoridade policial competente no pleno exercício de suas funções e são dotados de fé-pública. Por isso, seus elementos informativos são suficientes para demonstrar a dinâmica do acidente e a responsabilidade do condutor do caminhão pelos prejuízos que suportou, eis que foi o causador da colisão que redundou no capotamento do seu automóvel. Impugna a validade do depoimento prestado pela testemunha da ré Transvias por se tratar do engenheiro que é seu funcionário, além de não ter presenciado o acidente. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Afasto a preliminar de cerceamento do direito de produzir prova sob o argumento de que o r. juízo *a quo* deixou de instaurar a fase instrutória para produção de prova pericial.

É que a r. sentença recorrida, diante das versões apresentadas pelas partes, aliadas à prova oral e aos documentos juntados aos autos, julgando-os suficientes para formar seu convencimento, tratou a matéria corretamente, de forma a elucidar as questões debatidas no processo, o que se coaduna com o princípio do convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas produzidas pelas partes, assim como à luz legislação vigente e aplicável ao caso

concreto.

A propósito do tema, THEOTÔNIO NEGRÃO, em "CPC e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 48ª ed., nota nº 1a., ao art. 355, pg., 427, expõe que: *"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"* (STJ-4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

O preceito é cogente: "o juiz julgará antecipadamente o pedido". Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença. Nesse sentido: RT 621/166; RJM 183/115 (AP 1.0382.05.053967-7/0002)".

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais" (in *"Instituições do Direito Processual Civil"* vol. III. 6ª Edição. Malheiros: São Paulo).

A realização de prova pericial mostra-se impertinente para elucidação da culpa e da efetiva dinâmica do acidente, de maneira que, ouvida a testemunha arrolada pela ré, o julgamento da

causa é mesmo medida de rigor.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação que visa à apuração de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito.

Conforme relatado na sentença, alega o autor que: *“no dia 22 de dezembro de 2022, por volta das 12h14min, conduzia o veículo GM/Celta, placas DSS7725 pela Rodovia Raposo Tavares, no sentido da Capital, quando na altura do Km 18, Jocelio que conduzia o caminhão placas FFV4F60 pela pista central tentou mudar bruscamente para faixa da direita, colidindo contra o automóvel pertencente ao autor, o qual devido ao impacto capotou e ainda atingiu o veículo pertencente a terceiro; Jocelio informou um número de contato por ocasião do acidente, porém, após tentativa de contato pelo autor não houve êxito; ressaltou que por ocasião do acidente, Jocelio prestava serviços à Transvias Construções; o autor sofreu danos patrimoniais no valor de R\$ 18.000,00; sofreu dissabores pelo tempo perdido ao levar o automóvel a várias oficinas e aguardar providências por Jocelio, o qual manteve-se inerte; por fim sustentou que houve depreciação do valor do veículo e por isso deverá ser indenizado em R\$ 2.838,40. Assim, pleiteou a indenização pelo dano patrimonial no valor de R\$ 18.000,00; a condenação dos corréus no pagamento da indenização ao terceiro que tenha sofrido danos; da indenização pela depreciação do automóvel no*

valor de R\$ 2.838,40 e a indenização pelo dano moral no valor correspondente a dez salários mínimos.”

Citada, a corré Transvias impugnou a versão apresentada na inicial, nos termos da contestação de fls. 128/142. Requereu a denúncia da lide à seguradora Sompo Seguros e, no mérito, em linhas gerais, negou a responsabilidade pelo acidente.

Citado, o corréu Jocélio, condutor do caminhão, deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestar.

A denunciada apresentou contestação a fls. 338/352.

Ouvida a testemunha arrolada pela ré, o Órgão de primeiro grau julgou o pedido improcedente por entender que não ficou suficientemente comprovada a dinâmica do acidente e a culpa exclusiva do motorista do caminhão pelo acidente em questão.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, observa-se que a sentença proferida pelo Juízo “*a quo*” apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] Trata-se de ação de indenização por dano patrimonial, lucros cessantes e dano moral diante do acidente ocorrido no dia 22 de dezembro de 2022, provocado por JOCELIO que prestava serviços à empresa Transvias Construções e Terraplanagem Ltda e que inadvertidamente mudou de faixa pretendendo ingressar a direita e atingiu o automóvel do autor - que vinha pela faixa da direita – e que em virtude do

impacto capotou atingindo veículo de terceiro. Conforme documentos que instruem a inicial, mais precisamente o depoimento de Jocelio durante a lavratura do inquérito policial, transitava com seu automóvel VW 24.250 de placas EFV4F60 na faixa 2 da Rodovia raposo Tavares quando sinalizou que iria ingressar a direita para acessar o retorno, no momento que o veículo Celta que transitava a direita atingiu o caminhão na lateral e em seguida capotou (fls. 21). Já o autor durante a lavratura do boletim de ocorrência apresentou versão diferente, narrando que estava na faixa da direita da Rodovia Raposo Tavares e o caminhão transitava pela faixa central e repentinamente ingressou na faixa da direita onde estava o autor e provocou o acidente (fls. 22). No entanto, Adelson Alexandre ouvido a fls. 22/23 narrou que conduzia seu automóvel pela faixa central quando ouviu um barulho de um impacto e viu quando o veículo Celta (pertencente ao autor) e que estava do lado direito, capotando e na sequencia veio a atingir o automóvel do depoente. Segundo constatação pelos policiais por ocasião do acidente, o caminhão conduzido pelo réu não apresentou qualquer avaria, exceto os danos de fls. 33, ao passo que o veículo Celta pertencente ao autor apresentou avarias tanto na estrutura do lado esquerdo quanto direito (fls. 28) e fotografias de fls. 32. Decerto, as ilustrações trazidas pelo réu a fls. 306/310 não correspondem a realidade, pois segundo o próprio condutor do caminhão, ainda transitava pela faixa central com o intuito de ingressar a direita visando acessar o retorno quando houve a colisão. Por outro lado, nada indica que realmente o veículo do autor estivesse realmente na faixa da direita quando houve o acidente, pois ninguém assim confirmou. Aliás, nada comprova que os danos ao caminhão do lado dianteiro esquerdo teriam

ocorrido anteriormente ao acidente, ou mesmo que o veículo do autor estivesse na faixa da direita quando capotou e colidiu contra o outro automóvel. Assim, como não há testemunhas presenciais, tampouco provas sobre a dinâmica do acidente, não medra a pretensão inicial. Consequentemente, prejudicada a análise sobre a ação acessória de denunciação da lide. [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

O Código Civil vigente estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse contexto, são elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo Maria Helena Diniz: i) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; iii) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro, 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, v. 7. p. 42).

O Exmo. Desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: i) ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente;

iii) relação de causalidade; e iv) dano (Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: i) conduta culposa do agente; ii) nexo causal; e iii) dano (Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41).

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que apresentam três elementos para o dever de indenizar: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; e iii) nexo de causalidade (Novo curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28).

Diante dos elementos norteadores da culpa, o ônus da prova incumbe ao autor, pois se trata de fato constitutivo do seu direito, conforme o inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil. Ao réu, cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (inciso II, do referido dispositivo legal).

No caso em exame, é incontroversa a ocorrência do acidente, em 22/12/2022, por volta das 12h15min, envolvendo o veículo de propriedade do autor (GM Celta, placa DSS-7725), o caminhão de propriedade da corre Transvias (placa EFV-4F60), que era conduzido por seu motorista Jocélio Santos de Araújo, e um terceiro veículo (GM Celta, placa HLJ-5587) de propriedade e conduzido por Adelson Alexandre, que não integra a relação processual, conforme boletim de ocorrência juntado a fls. 19/35.

O autor sustenta que o acidente foi causado por culpa exclusiva de Jocélio, eis que foi negligente e imprudente ao realizar uma manobra irregular e repentina, invadindo a faixa da direita quando trafegava com o caminhão pela pista central da Rodovia Raposo Tavares, sentido interior-São Paulo, vindo a colidir na parte dianteira esquerda do veículo GM Celta que dirigia, provocando o seu capotamento.

Diferentemente, a corré Transvias nega a versão dos fatos narrados na inicial e diz que o motorista do caminhão de sua propriedade é que transitava pela faixa da direita quando, na altura do Km 18, foi surpreendido com o veículo conduzido pelo autor capotando à sua frente. Sem possibilidade de frear bruscamente, acabou ocorrendo a colisão apenas no lado esquerdo do para-choque dianteiro do caminhão, de modo que não cometeu qualquer ato ilícito a ensejar o dever da reparação civil.

Ocorre que, no caso concreto, a dinâmica do acidente e a responsabilidade dos réus pelos danos materiais apontados na inicial não ficaram suficientemente comprovadas, porquanto o conjunto probatório produzido nos autos não foi capaz de demonstrar que foi Jocélio, condutor do caminhão, quem executou alguma manobra irregular que teria provocado o capotamento do veículo dirigido pelo apelante.

O boletim de ocorrência de fls. 19/35, a despeito de ter sido elaborado por autoridade policial competente investida em cargo público, goza de presunção relativa de veracidade, de maneira que as versões diferentes relatadas pelos envolvidos no sinistro deveriam ter

sido corroboradas por outros elementos probatórios mais convincentes, o que não ocorreu no presente caso.

De todo modo, se é possível extrair do referido boletim de ocorrência alguma informação elucidativa da dinâmica do acidente, verifica-se o terceiro envolvido Adelson Alexandre declarou que seguia com seu veículo pela faixa central pelo mesmo trecho da rodovia, quando ouviu um barulho, um impacto, e viu o veículo Celta dirigido pelo autor capotando. Na sequência, acabou sendo atingido por esse veículo.

E mais: a autoridade policial que atendeu à ocorrência mencionou a fls. 26 que o dano no caminhão estava situado no “PARACHOQUE DIANTEIRO PONTEIRA ESQUERDA DANIFICADA”, e nada mais.

Nota-se, portanto, a flagrante divergência com a versão relatada na inicial no sentido de que era o caminhão da corre Transvias que transitava pela faixa central e adentrou abruptamente à direita, visto que o ponto de impacto e sinais dos danos ficariam marcados do lado direito do para-choque dianteiro do caminhão, e não do lado esquerdo.

Por isso, deve ser conferido valor probatório ao depoimento prestado pelo engenheiro Henrique Teixeira Helfstein, funcionário da Transvias que compareceu no local logo depois do acidente e confirmou a versão relatada na contestação, visto que referida testemunha não foi contraditada de forma fundamentada no modo e tempo previsto na legislação processual civil.

Registre-se que o critério de valoração das provas deve ser equivalente e imparcial, sob pena de violação ao princípio constitucional do tratamento isonômico entre as partes.

Nesse panorama, o autor não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao nexo de causalidade entre o prejuízo que suportou e a culpa exclusiva do condutor do caminhão pelo sinistro.

Assim, ausentes os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a fundamentar a pretensão de indenização por dano material e moral, impõe-se a improcedência do pedido.

Logo, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Não provido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do patrono da ré Transvias em grau recursal para 17% (dezessete por cento) do valor atualizado da causa, sopesando-se os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora